



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010515/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-008.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente SOC. ABASTECIMENTO AGUA E SANEAMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Constitui infração à legislação, punível com multa prevista em lei, a não apresentação de todas as informações contábeis de interesse da Previdência Social, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz e Ronnie Soares Anderson (Presidente.)

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO1), que manteve autuação relativa a descumprimento de obrigação acessória, por ter a contribuinte deixado de apresentar documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que se constitui em infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991 (Código de Fundamentação Legal 35).

A contribuinte impugnou o lançamento sob as seguintes alegações (fl. 198/199):

2.1. no mérito, que inexistiu violação legal ensejadora da autuação, pois, conforme seu entendimento a empresa é de capital aberto, atende regras rígidas contábeis e não há lei que a obrigue a manter um plano de contas minucioso e que os dispositivos legais informados como fundamento da violação não fazem menção ao modo de apresentação do plano de contas. Conclui que não houve óbice à Fiscalização nem violação a dispositivo legal que pudesse ensejar a aplicação da multa em apreço e, assim, o auto de infração deve ser cancelado.

2.2. Argumenta que houve falta de razoabilidade na aplicação da multa, que a Administração Fazendária tem atuação discricionária e está submetida ao princípio da razoabilidade — transcreve doutrina e jurisprudência sobre o tema — razão pela qual considera que mesmo se a Autuada não tivesse atendido estritamente às exigências da fiscalização, mas pelo fato de que foi possível a identificação de todas as bases de contribuição e não ter sido causado nenhum prejuízo à fiscalização, deveria ter sido observado o princípio da razoabilidade, concluindo que não é razoável a sanção aplicada. Também argumenta que não houve intenção de lesar o Fisco e, nestas condições, a própria RFB tem afastado a aplicação da multa (transcreve ementa de julgado que entende aplicável por analogia).

2.3. Em conclusão, com base nos argumentos apresentados requer o provimento integral da impugnação, o cancelamento do auto de infração, ou, alternativamente, a redução da multa "*para patamar condizente*" à alegada infração. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas visando que se encontre a verdade material.

A DRJ/SPOI julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. A decisão restou assim ementada (fl. 196):

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 27/3/2009 (e-fl. 212), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 24/4/2009 (e-fls. 214 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as exatas teses já submetidas à apreciação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O lançamento se refere à multa isolada aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim disciplina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

A empresa foi intimada a apresentar (fl. 22), dentre outros, os seguintes documentos:

- Regulamento da participação nos lucros ou resultados - PLR
- Plano e elenco de contas
- Acordos, convenções e dissídios coletivos
- Informações contábeis, em meio digital (Bloco I), de acordo com leiaute previsto em Manual Normativo de Arquivos Digitais (IN MPS/SRP 012/2006)

O relatório fiscal noticia que

2. A Empresa apresentou o Plano de Contas de forma incompleta, pois apenas o elenco das contas. Não foi apresentada a descrição do funcionamento de cada conta — o chamado "Manual de Contas", que contém comentários e indicações gerais sobre a aplicação e o uso de cada uma das contas (para o que serve, o que deve conter e outras informações sobre critérios gerais de contabilização).
3. Também, o Código da conta de contrapartida analítica debitada/creditada (Registro tipo 1200, no 05), foi omitido nas informações contábeis, fornecidas para a execução dos trabalhos, em arquivos digitais, conforme leiaute previsto *Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD*.
4. E, nenhum elemento relacionado aos programas de incentivo, "Processo SER" e "Programa HIDRONESTO", incorporados ao Plano de Participação nos Resultados, por força de negociação constante de Acordo Coletivo de Trabalho (**ACT 1998/1999**), foi apresentado fiscalização.

Inicialmente destaca-se que, conforme pontuou o julgador de piso, a defesa se limita a apenas um dos fundamentos da autuação, qual seja,

2. A Empresa apresentou o Plano de Contas de forma incompleta, pois apenas o elenco das contas. Não foi apresentada a descrição do funcionamento de cada conta — o chamado "Manual de Contas", que contém comentários e indicações gerais sobre a aplicação e o uso de cada uma das contas (para o que serve, o que deve conter e outras informações sobre critérios gerais de contabilização).

De fato a recorrente foi intimada a apresentar **Plano e elenco de contas**, sendo que a fiscalização alega ter ela se limitado a apresentar o elenco de contas, mas não o manual de contas. Na teoria contábil tem-se que o elenco de contas nada mais é do que a relação de contas utilizadas pela entidade (nome, código). O Plano de Contas, embora genericamente seja tido como um elenco de contas, na verdade é composto, além do elenco de contas, de informações sobre as mesmas (manual de contas), como o nome da conta, a sua função, o funcionamento da conta (quando será debitada/creditada), a natureza do saldo (credor/devedor), etc.

Na intimação para apresentar documentos, ao solicitar 'Plano e elenco de contas' entendo que a autoridade fiscal pode ter causado confusão à contribuinte, que entendeu ser seu dever apresentar apenas o elenco de contas. Caso fosse esse o exclusivo motivo para a autuação, entendo que o lançamento não prosperaria.

Entretanto, a fiscalização relata ainda que

3. Também, o Código da conta de contrapartida analítica debitada/creditada (Registro tipo 1200, no 05), foi omitido nas informações contábeis, fornecidas para a execução dos trabalhos, em arquivos digitais, conforme leiaute previsto *Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD*.
4. E, nenhum elemento relacionado aos programas de incentivo, "Processo SER" e "Programa HIDRONESTO", incorporados ao Plano de Participação nos Resultados, por força de negociação constante de Acordo Coletivo de Trabalho (**ACT 1998/1999**), foi apresentado fiscalização.

A contribuinte não se insurge quanto a tais afirmações, de forma que, ao não impugnar tais matérias, sobre elas não se instaurou o contencioso, e o lançamento deve ser mantido por tais constatações não contestadas.

Anoto ainda que em relação acusação da fiscalização de que houve omissão de informações contábeis fornecidas para a execução dos trabalhos fiscais, em arquivos digitais, conforme leiaute previsto **Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, é de se ressaltar que** nos termos da lei a empresa é obrigada a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Nesse sentido, conforme anotou o julgador de piso,

5.17. A Secretaria da Receita Previdenciária - SRP normatizou a matéria, estabelecendo especificações técnicas e procedimentos para apresentação dos arquivos digitais, conforme Portaria MPS/SRP n.º 63/2004, que aprovou o Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais A Previdência Social. Referida Portaria foi revogada pela Portaria MPS/SRP n.º 058/2005, que da mesma forma como a anterior, disponibilizou o Manual e demais informações na internet. A versão atual do MANAD é disciplinada pela Instrução Normativa MPS/SRP no 12/2006, que resolve:

"Art. 1.º Aprovar a versão 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, constante do Anexo desta Instrução Normativa e disponível no sítio do Ministério da Previdência Social na Internet, endereço www.mps.gov.br, (item Serviços/Empregador – subitem Arquivos Digitais - Auditoria fiscal de empresas)."

Dessa forma, a fiscalização constatou que houve descumprimento das determinações relativas ao leiaute do arquivo a ser entregue, estabelecido pelo MANAD, aprovado pela Secretaria da Receita Previdenciária e vigente quando do lançamento, com omissão de informações, o que configura descumprimento ao inciso III do art. 32, da Lei n.º 8.212, de 1991, punível com a multa prevista no art. 92 da mesma Lei:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

A contribuinte contesta ainda o valor da multa aplicada, qual seja, de R\$ 11.951,21, e pugna que seja reduzido ao valor de R\$ 6.361,73, nos termos art. 283, inciso II, alínea 'b', do Decreto n.º 3.048, de 1999, que assim disciplina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003\)](#)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Nesse sentido, assim se pronunciou o julgador de piso:

5.20. Quanto ao valor da multa aplicada, verifica-se que o mesmo está em conformidade com o disposto no art. 283, II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto 3.048/99, que disciplina a matéria, **com valor atualizado nos termos dos arts. 92 e 102, ambos da Lei n.º 8.212/91 e da Portaria MPS/MF n.º 142 de 11/04/07, no montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 16) e consulta ao sistema informatizado disponível ao Fisco, fls. 17/19.

5.21. Ainda no tocante ao valor da multa, ao contrário do que alega a Impugnante pretendendo a aplicação do princípio da razoabilidade e redução para patamares condizentes com a infração cometida, pelos motivos acima expostos que podem ser resumidos em observância das expressas previsões legais supra mencionadas o valor não poderá ser modificado.

Os arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, trazem as seguintes disciplinas:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei **serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.**

A multa foi lançada em 2007, na vigência da Portaria MPS/MF n.º 142 de 11/04/07, segundo a qual

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Dessa forma não há como acatar o pedido da contribuinte e nem suas alegações, eis que atividade de lançamento é vinculada à legislação tributária, cabendo ao julgador administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar a não aplicação de legislação tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva